



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.475 - SP (2013/0360518-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ADENILDO ANTÔNIO MIQUELIN
ADVOGADOS : ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
JOÃO CARLOS ANDRADE SOLDERRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA PENAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE CINCO DIAS. ART. 28 DA LEI 8.038/90. LEI 12.322/2010. SÚMULA 699/STF. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Agravo em Recurso Especial, em matéria criminal, interposto em desconformidade com o prazo de 5 dias, previsto no art. 28 da Lei 8.038/90, é intempestivo, não preenchendo um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

II. Apesar da alteração do art. 544 do CPC, promovida pela Lei 12.322/2010, a jurisprudência da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp 24.409/SP, em 23/11/2011, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, fixou entendimento no sentido da manutenção do prazo de 5 dias, previsto no art. 28 da Lei 8.038/90, para interposição do Agravo, quando se tratar de matéria criminal. Foi mantida incólume, assim, a Súmula 699/STF, do seguinte teor: "O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/1994 ao Código de Processo Civil".

III. **In casu**, a decisão que inadmitira o Recurso Especial foi publicada no dia 27/02/2013, quinta-feira. Entretanto, o recurso só foi interposto em 21/08/2013, quarta-feira, ou seja, em desconformidade com o prazo de 5 dias, previsto no art. 28 da Lei 8.038/90. Logo, o recurso é intempestivo.

IV. "A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis" (STJ, AgRg no AREsp 83.519/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2011)

V. Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.475 - SP (2013/0360518-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por ADENILDO ANTONIO MIQUELIN, contra decisão de minha lavra, que não conheceu do Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, I, do CPC c/c art. 3º do CPP.

Sustenta o recorrente, em apertada síntese, que o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são cabíveis Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial.

Invoca jurisprudência sobre o tema e pede, por fim, o provimento do Agravo Regimental, a fim de que o Recurso Especial do recorrente seja devidamente julgado por esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.475 - SP (2013/0360518-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão agravada tem o seguinte teor:

"Trata-se de Agravo, interposto por ADENILDO ANTONIO MIQUELIN, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento a Recurso Especial.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de dois anos e oito meses de detenção, além da suspensão para obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, em regime inicial aberto, por infração ao art. 302, parágrafo único, III, do Código de Trânsito Brasileiro.

Interposta Apelação, pelo agravante, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso.

Opostos Embargos de Declaração, pelo agravante, foram acolhidos para aclarar o acórdão, sem alteração do resultado do julgamento.

Em sequência, foi manejado Recurso Especial, pelo agravante, a que foi negado seguimento.

Opostos Embargos Declaratórios, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, foram eles não conhecidos.

Daí, a interposição do presente Agravo.

Oferecida contraminuta ao recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do Agravo.

O presente recurso não deve ser conhecido.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão que inadmitiu o Recurso Especial foi publicada no dia 27/02/2013, quarta-feira (fl. 525e), tendo o prazo recursal iniciado em 28/02/2013, quinta-feira. Entretanto, o presente Agravo só foi interposto em 21/08/2013, quarta-feira, ou seja, em desconformidade com o prazo de 5 dias, previsto no art. 28 da Lei 8.038/90. Logo, o recurso é intempestivo, não preenchendo um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

Vale destacar que, apesar da alteração do art. 544 do CPC, promovida pela Lei 12.322/2010, a jurisprudência desta Corte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, fixou entendimento no sentido da manutenção do prazo de 5 dias, previsto no art. 28 da Lei 8.038/90, para interposição do Agravo, quando se tratar de matéria criminal. Foi mantida incólume, assim, a Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

699/STF, do seguinte teor: 'o prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/1994 ao Código de Processo Civil'.

Nesse sentido:

'PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA PENAL. LEI N. 8.038/90. PRAZO RECURSAL DE 5 (CINCO) DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp 24.409/SP ocorrido em 23/11/2011, decidiu, em conformidade com o entendimento do Pretório Excelso (ARE n. 639.846-SP), que **o prazo de 5 (cinco) dias para interposição do Agravo em Recurso Especial, quando se tratar de matéria penal, deve ser mantido, na linha do disposto no art. 28 da Lei n. 8.038/90.**

2. No caso, a decisão de inadmissibilidade recursal foi considerada publicada em data de 26/8/2011, porém, conforme se extrai dos autos, a interposição do agravo em recurso especial só se deu no dia 6/9/2011, sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 142.462/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 13/08/2012).

'PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 28 DA LEI N.º 8.038/90. SÚMULA N.º 699/STF. LEI Nº 12.322/2010. PRAZO. CINCO DIAS. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENTENDIMENTO.

1. Ao interpor agravo de instrumento ou recurso especial, cabe à parte recorrente trazer aos autos a prova da existência de suspensão do expediente forense, ou da suspensão ou interrupção do prazo legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. **O prazo para interposição de agravo em matéria criminal é de 5 (cinco) dias, conforme dispõem o art. 28 da Lei n.º 8.038/90 e a Súmula n.º 699/STF.**

3. O eg. Supremo Tribunal Federal, em 13/10/2011, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário n.º 639.846/SP, manteve o disposto na Súmula n.º 699/STF, confirmando o entendimento no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei n.º 12.322/2010, o prazo para a interposição do agravo, em matéria penal, permanece de 5



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cinco) dias.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 112.208/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 25/06/2012).

Do Supremo Tribunal Federal, colhe-se o seguinte precedente:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRAZO. LEI Nº 12.322/2010. MATÉRIA CRIMINAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DO ART. 28 DA LEI Nº 8.038/90. PRECEDENTES. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA E AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. **A alteração promovida pela Lei nº 12.322, de 9 de setembro de 2010, não se aplica aos recursos extraordinários e agravos que versem sobre matéria penal e processual penal, de modo que o prazo do Agravo em Recurso Extraordinário criminal é o de 5 (cinco) dias previsto no art. 28 da Lei nº 8.038/90, e não o de 10 (dez) dias, conforme o art. 544 do CPC.** Precedentes (AG 197.032-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.11.97; AG (AgRg) 234.016-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 8.6.99).

2. Questão de ordem rejeitada para não conhecer do recurso de agravo' (STF, ARE 639846 AgR-QO, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 20/03/2012).

Por outro lado, esta Corte já firmou o entendimento de que os Embargos de Declaração, opostos contra a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial (fls. 527e e 532e), não interrompem o prazo para a interposição do Agravo.

Nesse sentido:

'PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DECISUM DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.' (STJ, AgRg no AREsp 83519/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2011)

'OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O ESPECIAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

1. **O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que inadmite o recurso especial na origem. Dessa forma, a oposição de embargos de declaração não têm o condão de interromper o prazo recursal.**

2. **Interposto tardiamente o agravo de instrumento, é de se declarar a sua intempestividade.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (STJ, AgRg no Ag 988605/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 17/12/2010)

Dessa forma, não possuem os declaratórios o condão de interromper o prazo para a interposição do Agravo, consoante a jurisprudência do STJ.

Ante o exposto, não conheço do Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, I, do CPC c/c art. 3º do CPP" (fls. 573/576e).

As razões expendidas no Agravo Regimental não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, o entendimento jurisprudencial desta Corte consolidou-se no sentido de que a oposição de Embargos de Declaração contra a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do Agravo em Recurso Especial.

A propósito do tema, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO INTEMPESTIVO.

1. Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte e do STF, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração contra decisão de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, uma vez que manifestamente incabíveis.

2. A interposição, nesta Corte, de agravo regimental manifestamente infundado torna forçosa a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa" (STJ, AgRg no AREsp 412.573/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/11/2013).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO POSTAL. INADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nesses termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis (AgRg no AREsp n. 271.808/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 8/3/2013).

2. A tempestividade do recurso especial é aferida pela apresentação da insurgência no protocolo do Tribunal de origem, e não pela postagem na agência dos Correios. Inteligência da Súmula 216/STJ.

3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 411.605/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/11/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0360518-7

AgRg no
AREsp 420.475 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00078859120058260066 0660120050078852 660120050078852 78859120058260066
8132005

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADENILDO ANTÔNIO MIQUELIN
ADVOGADOS : ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
JOÃO CARLOS ANDRADE SOLDERRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADENILDO ANTÔNIO MIQUELIN
ADVOGADOS : ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
JOÃO CARLOS ANDRADE SOLDERRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.